

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

À
Prefeitura Municipal de Campo do Brito
Rua Padre Freire de Menezes, nº 20 – Centro.
Município de Campo do Brito, Estado de Sergipe.

Ref.: Contrato nº 130/2022 | Tomada de Preços nº 04/2022

Objeto: Execução de obras de pavimentação de ruas no Povoado Candeias.

Por este instrumento, a empresa **BASE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com endereço na Galeria Odete Santana, sala 08, Travessa Luiz Alves de Oliveira Filho, nº 30, bairro Salgado Filho, Aracaju – SE, CEP nº 49.020-420, inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24, por intermédio de seu representante legal o Sr. Adriano Nunes Machado, portador da Carteira de Identidade nº 10.079.697-41 SPP/BA e do CPF nº 021.524.655-12, vem através deste, em referência ao contrato supracitado, expor e requerer ao que segue:

O **reequilíbrio econômico financeiro** foi elaborado tomando como referência a base de dados do **ORSE NOVEMBRO/2022**, que foi a última atualização disponível no site oficial do software. Desta forma, houve a atualização de valores em relação à base de dados NOV/2021 (base esta utilizada pela engenharia do município para elaboração da planilha orçamentária no período da licitação). Por fim o percentual a ser reequilibrado corresponde a 25,41% do valor total dos serviços contratados do Povoado Candeias. Resultando o valor reequilibrado de **R\$ 54.146,20** (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos).

O **reequilíbrio econômico financeiro** serve para manter a justa relação econômica entre o contratado e contratante. Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art. 3, inc. XXI). Também é regulamentada pelas leis responsáveis por normatizar as Licitações e contratos Públicos.

Lei 8666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nova Lei de Licitações 14333/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

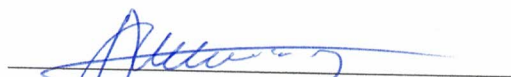
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

O Reequilíbrio é aplicado em hipóteses excepcionais. Neste sentido, para que sua utilização e pleito sejam legítimos é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos. E sabemos que após a pandemia do COVID-19, os preços dos insumos ficaram instáveis, sofrendo alterações praticamente todas as semanas.

Sabemos que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar a utilização do reequilíbrio. Porém, por mais diligentes que possamos ser ao elaborar nossa proposta, é impossível prever as enormes variações de preços que o mercado tem sofrido nos últimos anos.

Certo que nossa solicitação será avaliada e deferida, agradecemos desde já.
Atenciosamente,

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2023.



ADRIANO NUNES MACHADO

Responsável Legal

CPF: 021.524.655-12 | RG: 10.079.697-41 SSP/BA

Item	Descrição	Unid.	Q.T.D	BDI: 22,30%		BDI: 22,27%		Reequilíbrio	Tomada de Preços: Nº do último BM:	Valor contratado (POVOADO CANDEIAS):		Reequilíbrio Econômico Financeiro			
				Valor unit. licitado Nov/2021	Valor unit. contratado Nov/2021	Valor unit. licitado Nov/2022	Valor unit. contratado Nov/2022			Valor total atualizado s/ desconto	Valor total atualizado c/ desconto				
				(%)	Percentual de desconto BASE	Valor total licitado	Valor total contratado			Valor total atualizado - Percentual de desconto	Valor total atualizado c/ desconto - Percentual de desconto				
13	ESTRADA VICINAL - POV CANDEIAS														
13.01.001	ESTRADA VICINAL - POV CANDEIAS														
13.01.001.001	SERVIÇOS PRELIMINARES														
13.01.001.001.001	Locação de pavimentação. af. 10/2018	m	364,31	0,34	0,33	0,44	2,94%	0,10	0,43	128,87	120,22	160,30	156,65	36,43	30,30%
13.01.001.002	Regularização de superfícies com motoniveladora. af. 11/2019	m2	2.552,00	0,10	0,09	0,15	10,00%	0,04	0,13	255,20	229,68	362,80	331,76	102,08	44,44%
13.01.002	PAVIMENTAÇÃO														
13.01.002.001	Melo-flo pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	728,62	28,51	19,10	44,37	33,01%	10,63	29,73	254.765,84	170.660,48	319.275,75	213.852,69	43.192,51	
13.01.002.002	Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia). af. 05/2020	m2	2.552,00	91,14	61,04	111,84	33,03%	13,86	74,90	20.772,96	13.916,64	32.328,87	21.661,87	7.745,23	55,65%
13.01.002.003	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m2	2.552,00	0,55	0,38	0,60	30,91%	0,41	0,03	232.589,28	155.774,08	285.415,68	191.144,80	35.370,72	22,71%
14	TRAVESSA - POV CANDEIAS														
14.01	TRAVESSA - POV CANDEIAS														
14.01.001	SERVIÇOS PRELIMINARES														
14.01.001.001	Locação de pavimentação. af. 10/2018	m	36,69	0,34	0,33	0,44	2,94%	0,10	0,43	21,87	20,87	30,24	28,00	7,43	
14.01.001.002	Regularização de superfícies com motoniveladora. af. 11/2019	m2	93,97	0,10	0,09	0,15	10,00%	0,04	0,13	9,40	12,11	16,14	15,78	3,67	30,30%
14.01.002	PAVIMENTAÇÃO														
14.01.002.001	Melo-flo pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	73,38	28,51	19,10	44,37	33,01%	10,63	29,73	10.708,17	7.173,20	13.827,95	9.269,47	2.095,27	44,44%
14.01.002.002	Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia). af. 05/2020	m2	93,97	91,14	61,04	111,84	33,03%	13,86	74,90	2.092,06	1.401,56	3.255,87	2.181,59	760,03	55,65%
14.01.002.003	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m2	93,97	0,55	0,38	0,60	30,91%	0,41	0,03	51,68	35,71	56,38	38,53	2,82	7,89%
14.01.003	SINALIZAÇÃO														
14.01.003.001	Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de apo, padrão dner, largura=0,76m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50	un	1,00	622,86	420,21	622,86	32,54%	420,21	-	622,86	420,21	622,86	420,21	-	0,00%
15	RUA PROJETADA - POV CANDEIAS														
15.01	RUA PROJETADA - POV CANDEIAS														
15.01.001	SERVIÇOS PRELIMINARES														
15.01.001.001	Locação de pavimentação. af. 10/2018	m	79,84	0,34	0,33	0,44	2,94%	0,10	0,43	51.440,78	34.481,50	64.459,07	43.203,98	8.722,48	
15.01.001.002	Regularização de superfícies com motoniveladora. af. 11/2019	m2	503,74	0,10	0,09	0,15	10,00%	0,04	0,13	77,52	71,69	110,69	99,82	28,13	
15.01.002	PAVIMENTAÇÃO														
15.01.002.001	Melo-flo pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	159,88	28,51	19,10	44,37	33,01%	10,63	29,73	60.740,40	33.989,60	63.725,52	42.683,95	8.694,35	
15.01.002.002	Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia). af. 05/2020	m2	503,74	91,14	61,04	111,84	33,03%	13,86	74,90	4.552,46	3.049,89	7.065,00	4.747,29	1.697,40	55,65%
15.01.002.003	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m2	503,74	0,55	0,38	0,60	30,91%	0,41	0,03	277,06	191,42	302,24	206,53	15,11	7,89%
15.01.003	SINALIZAÇÃO														
15.01.003.001	Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de apo, padrão dner, largura=0,76m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50	un	1,00	622,86	420,21	622,86	32,54%	420,21	-	622,86	420,21	622,86	420,21	-	0,00%
TOTALS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ==>										213.105,86	317.938,59	398.752,87	267.252,06	54.146,30	25,41%

Assinatura
Presidente MUA. do Campo do Brito
João Amador de Brito

Assinatura
Arquiteto e Urbanista
Adriano Nunes Machado
 CAU/BR A149745-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**JUSTIFICATIVA PARA EFETUAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO –
FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022**
PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022
EMENDA ESPECIAL, CONFORME PLANO DE AÇÃO: 09032021-009960
NOTA DE EMPENHO: 2021N1001010
RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO

Campo do Brito/SE, 06 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor Marcell Moade Ribeiro Souza

Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar justificativa, conforme prevê art 65 da Lei 8.666/93, para proceder com a verificação sobre a possibilidade de efetuarmos o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022**, oriundos da Tomada de Preços nº 04/2022, que tem como objeto as Obras de Pavimentação nos Povoados Candeias, Iraque e Tapera da Serra, com destaque para Drenagem no Povoado Iraque, Zona Rural deste Município de Campo do Brito/SE.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido aditivo, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “alterações contratuais” (art 65).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação vigente. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 65.

2 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022**, desejado às regras acerca da revisão/reequilíbrio econômico – financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na interpretação sistêmica ao art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, observa-se a possibilidade de alterar a CONTRATO Nº 130/2022 para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nele registrados.

Não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022**, desejado, pois, existe normativa garantindo o direito do particular detentor do Contrato, ver majorado os valores registrados sempre que os valores de mercado sofressem elevação em decorrência das causas reguladas no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 - dispõe que na hipótese dos preços de mercado tornarem-se superiores aos valores propostos, o que impossibilitaria, portanto, o particular de cumprir o compromisso assumido.

Doutra sorte, o não reequilíbrio juntado a revogação do Contrato para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

***Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a revogação do Contrato para a celebração de nova licitação - proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Diante de tais fundamentos, entendo ser viável a possibilidade jurídica da Administração Pública proceder com o **Reequilíbrio Econômico Financeiro**, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo.

Por todos os fundamentos apresentados acima, sempre que **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**, entendo ser hipótese de se conferir ao particular o direito ao **Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos**.

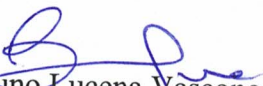
Analisando as condições, vimos que envolve fornecimento continuado de cimento. Outrossim, conforme documentação e cotação realizada, observasse que a continuidade no fornecimento do objeto já contratado minimizaria custo e tempo.

Visto a legalização do ato também cabe salientar que a utilização de cimento pela administração pública municipal é de interesse social, uma vez que se os serviços de urbanização não podem paralisar durante o verão, pois a população irá sofrer as consequências durante nosso “inverno amazônico” gerando um transtorno incalculável ao bem estar da população.

As demais justificativas encontram-se neste processo.

Se a presente recomendação de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022** for ratificada, informamos que o valor do reequilíbrio referente às ruas do Povoado Candeias ficará em **R\$ 54.146,20** (cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), que somado ao valor contratual perfaz o valor de **R\$ 1.329.990,56** (um milhão trezentos e vinte e nove mil novecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

Caso a presente recomendação de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 130/2022** não seja ratificada pedimos que a empresa não seja penalizada com a rescisão contratual.


Bruno Lucena Vasconcelos
Presidente

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO**

**Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2022 de QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE E
A empresa BASE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES
EIRELI.**

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se, o Município de Campo do Brito/SE, pessoa jurídica de direito público, com sede à rua Padre Freire de Menezes, 20, centro, Campo do Brito/SE, CNPJ 13.134.614/0001-08, neste ato representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, brasileiro(a), maior e capaz, CPF.: 025.077.465-80 RG.: 30326800 e a empresa **BASE ARQUITETURA E CONSTRUTORA EIRELI**, estabelecida Travessa Luiz Alves de Oliveira Filho, 30, Loja 08, Salgado Filho, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº **39.795.713/0001-24**, Inscrição Estadual nº 27173477-9, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Senhor ADRIANO NUNES MACHADO, portador da carteira de identidade nº 1007969741 SSP/SE e inscrito no C.P.F sob o Nº 021.524.655-12, brasileiro, maior e capaz, residente à Avenida Deputado Reinaldo Moura, 468, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, pactuam o presente **TERMO ADITIVO DE VALOR**, cuja celebração foi autorizada através do ratifico da autoridade competente, e que se regerá pelo o que dispõe o art. 57, da Lei n.º 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente o aditivo em virtude de adequações ao projeto do Contrato 130/2022 celebrado em **09/05/2022** com a sua Cláusula segunda conforme segue.

CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O reequilíbrio do valor do Contrato inicial, será de 25,41 % totalizando R\$ 54.146,20 (Cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos).

CLAUSULA TERCEIRA

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato mencionado que não tenham sido objeto de retificação pelo presente instrumento, passando aquele a vigorar, por conseguinte, com a alteração ora introduzida.

E para constar, foi firmado o presente TERMO ADITIVO, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a fim de que produza os seus jurídicos e efeitos legais.

Campo do Brito (SE), 06 de fevereiro de 2023.


MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
CONTRATANTE


BASE ARQUITETURA E CONSTRUTORA EIRELI
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


CPF Nº

982767275-41


CPF Nº

10348015-72



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Análise de minuta de intitulada de quinto termo aditivo a contrato de execução e obras de pavimentação de ruas nos povoados Candeias, Iraque e Tapera da Serra, com destaque para drenagem do povoado Iraque, visando atender às necessidades do município.

PARECER Nº 921/2023

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica, através deste, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitações a apresentar parecer jurídico acerca de minuta intitulada de quinto termo aditivo a contrato de execução e obras de pavimentação de ruas nos povoados Candeias, Iraque e Tapera da Serra, com destaque para drenagem do povoado Iraque, visando atender às necessidades do município.

É o relatório, passa-se, adiante, a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O equilíbrio econômico-financeiro é essencial à manutenção da equação econômica do instrumento de vontades, sendo, a bem da verdade, mecanismo que regula as condições efetivas da proposta, a salvaguardar o particular de eventos futuros incertos e excepcionais. Possui previsão na própria Constituição Federal, especialmente no inciso XXI, do artigo 37, que assim disciplina:

Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo (11º Ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo ET alii, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 165), leciona, *verbis*:

"[...]

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
[...]"

Em outras palavras, a correlação entre a Administração e o Particular é recíproca.

Na Lei nº 8.666/93, consta no art. 65, inciso II, alínea "d" e parágrafo 6º.

Art. 65 – os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual."

Nessa perspectiva, é certo que as condições estabelecidas no contrato devem ser obedecidas durante a sua extensão e, por sua vez, a afetação da equação deve ser analisada.

Todavia, aquele que vem a solicitar a repactuação deve demonstrar a ocorrência da álea extraordinária capaz de onerar seus custos e causar desequilíbrio à equação contratual. A esse respeito, comentário do sempre preciso Marçal Justen Filho Melo, na obra denominada de "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8ª Ed., São Paulo, Dialética, 2000 p. 556/557), *verbis*: "Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade."

Sobre o assunto, o instrumento contratual outrora firmado traz o seguinte, *verbis*:

"5.4.3. Acaso a CONTRATADA verifique a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, deverá ser apresentado os documentos listados abaixo na Secretaria de Obras desta Municipalidade:

5.4.3.1. Ofício da contratada, para o CNPJ da contratante, descrevendo os motivos que ensejam o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contendo tabela de preços, comparativo de valores, e uma breve planilha de composição de custos;

5.4.3.2. Cópias das Notas Fiscais das despesas, emitida em favor da requerente, com data igual ou anterior à formulação da proposta de preços, bem como dos meses subsequentes até a data da emissão do ofício que se trata o subitem 5.4.3.1, com vistas a CONTRATANTE aferir a evolução dos preços ora contratado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

5.4.3.3. Acaso entenda pertinente, a CONTRATANTE poderá solicitar outros documentos para comprovação do desequilíbrio ora informado pela CONTRATADA.

5.4.3.4. Esta Municipalidade não reconhecerá qualquer pedido de revisão de preços, acaso não seja apresentado conforme solicitado neste item."

São regras dispostas no instrumento contratual firmado, e, portanto, a serem observadas pelos responsáveis pela análise dos documentos apresentados e análise do pleito respectivo.

A propósito dessas regras, é preciso lembrar ainda que, conquanto reconhecida a possibilidade de readequação, **não pode ser aleatória**, mas, ao contrário disso, deve estar fundada em **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis**, ou ainda, em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, a configurar álea extraordinária e extracontratual.

Reitere-se, a revisão de preços não pode ser concedida de forma automática pela simples variação dos preços, mas, ao contrário disso, é necessário que haja(m) fato(s) imprevisível(is), ou previsível(is), porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em motivo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; ressalte-se, não é possível fixar periodicidade para alteração.

A respeito disso, Joel de Menezes Niebuhr explicita:

"[...]

A álea econômica ordinária correspondente às variações de custo intrínsecas a todos os negócios, que sejam normais à natureza do contrato, isto é, às pequenas variações nos elementos de curso do contratado que não causam impacto relevante na equação econômico-financeira. Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações de custo que ultrapassam a normalidade, que seja incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contrato."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, pág. 551) – grifo nosso

Diante disso é que se tem a necessidade de se exercer análise fundamentada e criteriosa do alegado, e, nesse quesito, importante destacar que a mera juntada de notas fiscais do fornecedor não tem aptidão de propiciar o enquadramento nos requisitos estabelecidos, tampouco a mera alegação de simples alteração dos preços de mercado; reitere-se, a legislação vigente exige muito mais que isso.

É dizer, se efetivamente evidenciada a alta desproporcional e exagerada dos preços, o que deve estar embasado em documentos oficiais, afigurar-se-ia fato imprevisível, ou mesmo, se de algum modo previsível, com consequências incalculáveis, a propiciar, **em tese, e acaso efetivamente comprovado**, a permissão para fins de repactuação.

Todavia, mesmo na hipótese de se considerar haver a adequação ao texto legal, ainda assim, não se dispensa a necessária comprovação da alteração informada, isto que, vale frisar, não se limita a apenas um fornecedor, mas, ao contrário disso, orienta a necessidade de que a própria administração realize pesquisa em busca de informações junto ao mercado e terceiros.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

E mais ainda, deve-se levar em consideração o posição econômico-financeira do contrato com vistas a que seja mantida a equação inicial, pressupondo-se a necessidade de análise aprofundada, mensuradas as questões de forma precisa, a fim de evitar situação em que o fornecedor venha a se aproveitar de fato efetivamente ocorrido para tentar maiores ganhos em detrimento da Administração Pública, e/ou até mesmo dos próprios concorrentes de outrora.

De mais a mais, devem ser considerados os descontos quando da contratação. Sobre esse particular, é interessante ponderar que a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta, mas não assegura, a qualquer custo, o lucro contratado (art. 37, XXI). A bem da verdade, ele vai depender de outras variáveis, como fatores econômicos externos, a capacidade de organização da empresa, a competência de seus gestores, dentre alguns outros fatores.

A propósito disso, cabe lembrar que a presente análise técnica não se presta a analisar e muito menos a dizer qual seria o valor devido, ou se realmente houve a variação de preços dos itens informados, mas apenas a, juridicamente, dizer que em caso de alteração extraordinária e excessiva de preços de item, ocorrida de forma imprevisível, como dispõe a lei específica, é possível a caracterização de hipótese de reequilíbrio econômico financeiro, o que, repita-se, não implica em ignorar a necessidade de comprovar a alteração e os seus respectivos níveis, considerando ainda a posição do contrato.

No tocante à minuta contratual, basta verificar o cumprimento das exigências constantes no artigo 55, 61, 65, 67, que, no caso concreto, aparentam atendidas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade, a partir da Lei nº 8.429/92, e/ou, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios da Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, desde que atendidos os itens acima descritos, com i) a ocorrência de efetivo evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis; ii) a elevação dos encargos ao particular e iii) vínculo de causalidade entre o evento e a elevação dos encargos, condicionando-se à demonstração da alteração exorbitante, mediante documentos oficiais e comprovação de preços, de modo a manter a equação econômico financeira fixada por ocasião da celebração, sem prejuízo, repita-se, da necessidade de comprovação da efetiva variação, através da maior quantidade possível de fornecedores, inclusive, e também, mediante a busca de informações por iniciativa própria do Ente Público Municipal, para efeito de confirmação, evidencia-se possível.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Campo do Brito/SE, 06 de fevereiro de 2023.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Rodrigo Fernandes da Fonseca
Rodrigo Fernandes da Fonseca
OAB/SE 6209

Ratifico, na mesma data supra, em todos os seus os termos, a minuta de parecer acima, submetendo ao crivo do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal,

Rafael Alves Goston
Procurador-Geral do Município
OAB/SE 10.814